



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 04 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio, no Município Cajamar”.

Art. 1º Fica vedado no âmbito de administração direta e indireta do Executivo municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas com transito em julgado condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha e Feminicídio até a extensão da punibilidade da pena em âmbito criminal.

Art. 2º O projeto de Lei também prevê que a condição conte em todos os editais de concurso público municipal e que os candidatos aprovados deverão apresentar certidão negativa criminal para tomar posse, assim como para os cargos de livre provimento e exoneração.

Art. 3º No caso de servidores de cargos de livre nomeação que forem condenados com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exonerado de seus cargos.

Art. 4º A lei será aplicada para os cargos efetivos, comissionados, temporário, de estagio e demais formas de contratação na administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de abril de 2025

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

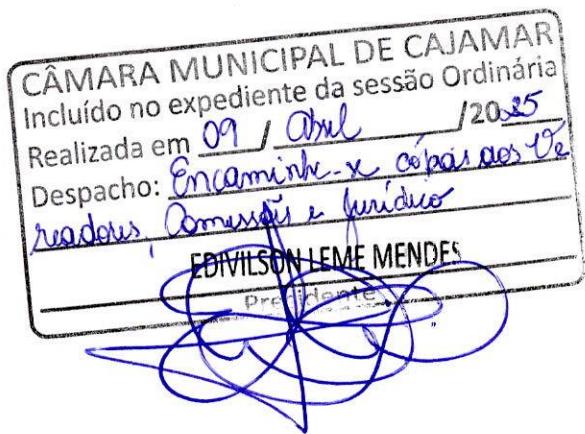
Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago

Avenida Professor Walter Ribeiro Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

RETIRADO PELO AUTOR

29/04/2025 C





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Diante do alarmante número de casos de feminicídio e violência doméstica em nosso país, é fundamental que o poder público adote medidas rigorosas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres. A restrição à contratação de servidores públicos com antecedentes criminais, condenados por crimes da lei Maria da Penha e feminicídio, não apenas representa um avanço legislativo significativo, mas também deve ser alinhada a outras iniciativas que buscamos implementar para proteger os direitos das mulheres.

A transformação desse cenário começa com a implementação de políticas públicas eficazes que demostram o comprometimento dos poderes Executivo e Legislativo Municipal na luta contra a violência de gênero. Assim, esta proposta funcionará como uma importante ferramenta para assegurar a moralidade na administração pública, criando mecanismos que inibam condutas violentas e impeçam pessoas condenadas por tais crimes de ocupar cargos públicos.

A aprovação deste Projeto de Lei simboliza o compromisso desta Casa de Leis com o enfrentamento da violência contra a mulher. O propósito é não apenas desestimular práticas abusivas, mas também deixar claro que não há espaço para qualquer forma de violência contra as mulheres no âmbito da nossa administração municipal.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.864 DE 1º DE JULHO DE 2021.

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: Exlta
Data: 01/07/2021

“VEDA A NOMEAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA DE
CAJAMAR, DE PESSOAS
CONDENADAS PELA LEI
FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE
AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA
DA PENHA”

AUTORIA DOS VEREADORES
SAULO ANDERSON RODRIGUES
MANOEL PEREIRA FILHO

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado e estende-se até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 06 DE MAIO DE 2021

“Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Cajamar, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado e estende-se até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de maio de 2.021.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR

MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Maria da Penha, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um passo importante para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

A Lei Maria da Penha regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. De acordo com os artigos 5º e 7º, violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial. A Lei tem esse nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi casada por 23 anos com um professor que tentou matá-la duas vezes: a primeira, com um tiro, a deixou paraplégica. Depois de quatro meses hospitalizada, Maria voltou para casa e o agressor tentou assassiná-la de novo, com choques elétricos e afogamento. Maria, então, pegou os três filhos, saiu de casa e denunciou o marido. E durante 19 anos bateu em portas de delegacias, fóruns e tribunais na esperança de levar o agressor a julgamento, sem nenhum sucesso. Com ajuda de uma ONG carioca, o caso chegou aos tribunais internacionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com a violência contra a mulher. O país foi obrigado a criar políticas públicas com o objetivo de inibir esse tipo de crime.

São muitas as possibilidades que precisam, ainda, ser efetivamente implementadas para que direitos e proteção alcancem as mulheres brasileiras. Julgamos que merece atenção nossa intenção, no mandato, de promover amplo e continuado debate sobre medidas de proteção e valorização das mulheres brasileiras, resguardando-as e livrando-as de situações de opressão, empoderando as mulheres em todos os níveis.

A violência contra mulher é uma mazela e devemos repudiá-la e adotar medidas administrativas, políticas e legais que ampliem condições de proteção e que dissuadam a violência em todos os níveis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de maio de 2.021.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR

MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 1.988/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o **Projeto de Lei n° 50/2021**, que “**Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Cajamar, de pessoas condenadas pela Lei Federal n° 11340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**”.

AUTORIA DOS VEREADORES
SALO ANDERSON RODRIGUES
MANOEL PEREIRA FILHO

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado e estende-se até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar 11 de junho 2021

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autógrafo nº 1.988/2021 - fls. 02

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
1º Secretario

JEFFERSON RODRIGO O. SILVA
2º Secretario

ADILSON APARECIDO PINTO
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor Legislativo